



Monte Azul Paulista-SP

Legislação Digital

LEI Nº 1.500, DE 6 DE SETEMBRO DE 2006

(Vide Lei nº 1.693, de 2010)

(Vide Lei nº 1.970, de 2014)

(Vide Lei nº 2.105, de 2017)

Cria o Serviço Autônomo de Água e Esgoto e Meio Ambiente de Monte Azul Paulista e dá outras providências.

Jackson Plaza, **Prefeito do Município de Monte Azul Paulista**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso III, do art. 30 da CF, faz saber que a Câmara Municipal promulga e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, com entidade autárquica municipal, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto e Meio Ambiente de Monte Azul Paulista - SAEMAP, com personalidade jurídica própria, sede e foro na cidade de Monte Azul Paulista, dispondo de autonomia econômica, financeira e administrativa dentro dos limites traçados na presente Lei.

Art. 2º O SAEMAP exercerá sua ação em todo o Município de Monte Azul Paulista, competindo-lhe, com exclusividade:

a) estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários, que não forem objeto de convênio entre a Prefeitura e os órgãos federais ou estaduais específicos;

b) atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios firmados entre o Município e os órgãos federais ou estaduais, para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotos sanitários;

c) operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de água potável e de esgotos sanitários;

d) lançar, fiscalizar e arrecadar as tarifas dos serviços de água e esgoto;

e) exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de abastecimento de água e esgotos, compatíveis com leis gerais e especiais;

f) (Revogado pela Lei nº 2.165, de 2 de abril de 2019)

g) lançar, fiscalizar e arrecadar a taxa de coleta de lixo;

h) (Revogado pela Lei nº 2.165, de 2 de abril de 2019)

i) (Revogado pela Lei nº 2.165, de 2 de abril de 2019)

j) (Revogado pela Lei nº 2.165, de 2 de abril de 2019)

k) (Revogado pela Lei nº 2.165, de 2 de abril de 2019)

l) (Revogado pela Lei nº 2.165, de 2 de abril de 2019)

m) prestar ou conceder e fiscalizar os serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos domiciliares e comerciais de acordo com o disposto na Lei Federal nº 12.305/2010, art. 13, I, alíneas "a" e "d"; (Incluído pela Lei nº 2.209, de 2019)

n) lançar, cobrar e arrecadar a Taxa de Coleta de Lixo de acordo com o disposto na Lei nº 1.357/2001 e com a Lei Federal nº 11.445/07, em especial seu Capítulo VI. (Incluído pela Lei nº 2.209, de 2019)

Art. 3º O patrimônio inicial do SAEMAP será constituído de todos os bens móveis, imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do Município, atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de água e esgotos sanitários, os quais lhe serão entregues sem qualquer ônus ou compensações pecuniárias.

Art. 4º A receita do SAEMAP provirá dos seguintes recursos:

a) do produto de quaisquer tributos e remunerações decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto, tais como: tarifas de água e esgoto, instalação, reparo, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referentes a ligações de água e esgoto, prolongamento de redes por conta de terceiros, multas, fornecimento de água através de caminhões, etc;

b) de subvenção que lhe for anualmente consignada no orçamento da Prefeitura;

c) dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos governos federal, estadual ou municipal, ou pro organismos de cooperação internacional;

d) do produto de juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;

e) do produto da venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tomam desnecessários aos seus serviços;

f) do produto de cauções ou depósitos bancários que reverterem ao seus cofres por inadimplemento contratual;

g) de doações, legados ou outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber;

h) (Revogado pela Lei nº 2.165, de 2 de abril de 2019)

i) (Revogado pela Lei nº 2.165, de 2 de abril de 2019)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 2.165, de 2 de abril de 2019)

§ 2º Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal poderá o SAEMAP realizar operações de crédito para antecipação de receita ou para obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgoto, aprovados por lei específica.

Art. 5º Os serviços de abastecimento de água e de coleta de esgoto, serão remunerados sob a forma de tarifa, de acordo com a estrutura tarifária do SAEMAP,

§ 1º A tarifa compreenderá:

I - os custos de produção e despesas administrativas;

II - a constituição de fundo de reserva destinado a investimentos visando o desenvolvimento tecnológico, a aquisição de equipamentos, máquinas e veículos, a recuperação e ampliação dos sistemas de água e esgoto e, excepcionalmente, a amortização de dívidas eventualmente contraidas;

III - manutenção do equilíbrio econômico e financeiro;

IV - custo com repasses de acordo com o Estatutos das Águas.

§ 2º O fundo de reserva será composto pela apropriação mês, em conta específica de 20% (vinte por cento) da arrecadação mensal correspondente às de água e esgoto.

§ 3º Os recursos financeiros que formam o fundo de reserva na conformidade do parágrafo primeiro e deverão ser depositados em conta bancária específica em banco oficial.

Art. 6º Para fins de faturamento, a tarifa de esgoto será 50% (cinquenta por cento) da tarifa de água.

Art. 7º É vedado ao SAEMAP conceder isenção das tarifas dos serviços de água ou esgotos; limpeza pública e coleta de lixo, sob quaisquer formas ou a qualquer título.

Parágrafo único. Ao SAEMAP é concedida a aplicação das tarifas sociais que trata o anexo IV desta Lei, desde que solicitado por requerimento interno, que será submetido a parecer técnico emitido pelo Fundo Social de Solidariedade do Município.

Art. 8º O SEAMAP interromperá o fornecimento de água decorridos 60 (sessenta) dias do vencimento da conta de água e esgoto quando a mesma não for quitada, mediante prévia notificação de corte.

§ 1º Para religação que trata o **caput** deste artigo será cobrada a taxa de religação.

§ 2º Fica estipulado o prazo de 60 (sessenta) dias após a efetiva implantação do SAAEMAP, para que os contribuintes sem hidrômetros, ou com hidrômetros que estejam quebrados ou adulterados, para que efetuem a sua troca.

Art. 9º (Revogado pela Lei nº 1.970, de 9 de dezembro de 2014)

Art. 10. Aplicam-se ao SAEMAP naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozem a que lhe caibam por Lei.

Art. 11. A Prefeitura Municipal deverá assumir as despesas de instalação do SAEMAP.

Parágrafo único. No prazo de 120 (cento e vinte) dias após a implantação efetiva do SAEMAP, a administração municipal, será responsável pelo pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas com aquisição de material, equipamento, combustível, energia elétrica, sistemas de informação e manutenção de veículos.

Art. 12. Caberá ao proprietário do imóvel ao detentor, a qualquer título de sua posse, solicitar ao SAEMAP, por escrito, as ligações definitivas de água e esgotos, após sua implantação.

Art. 13. A cobrança da dívida do SAEMAP, será feita por ação executiva independentemente da faculdade de cortar o fornecimento dos serviços de água.

Art. 14. Nenhuma ligação para prestação dos serviços de água será feita sem que previamente o consumidor tenha instalado hidrômetros, devidamente aferidos pelo SAAEMAP.

Art. 15. O Prefeito Municipal expedirá os atos necessários a completa regulamentação da presente Lei.

§ 1º A regulamentação de que trata este artigo compreenderá os serviços de água, esgoto e coleta de lixo e o regimento interno do SAEMAP. (Redação dada pela Lei nº 2.209, de 2019)

§ 2º Fica estabelecido o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da vigência desta Lei, para a instalação em local específico do SAEMAP.

§ 3º Fica autorizado a Contadoria Municipal a realizar todos os procedimentos necessários para a implantação do SAEMAP, naquilo que diz respeito a área contábil.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, em 9 de setembro de 2006.

Jackson Plaza
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no expediente da Secretaria da Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, em 6 de setembro de 2006.

Jackson Plaza

ANEXO II
QUADRO DE PESSOAL PROVIMENTO EFETIVO
(Redação dada pela Lei ordinária nº 1.693, de 2010)

Cargo	Carga Horária	Grau de escolaridade	Referência	Quantidade
Agente Administrativo I	40	Ensino Médio, com curso básico em Informática	06	03
Agente Administrativo II	40	Ensino Médio, com conhecimento avançado em Informática	09	02
Químico	40	Superior em Química, com registro no CRQ.	09	01
Leiturista	44 horas/semanais	Ensino Fundamental completo	03	10
Agente de Serviços I	44	Ensino Fundamental Incompleto	02	30
Motorista	44	Ensino Médio, com CNH Categoria "D" e "E"	04	12
Operador de Maquinas Pesadas	44	Ensino Médio, com CNH Categoria "D" e "E"	05	02
Contador	40	Superior com conhecimento na área	10	01
Gestor de Finanças	40	Superior em Administração ou Economia	10	01
Encanador (Agente de Serviços III)	44 horas/semanais	Ensino Médio com conhecimento na área	04	04
Ajudante de Encanador	44 horas/semanais	Ensino Fundamental conhecimento na área	03	04

Obs.: No quadro de pessoal acima os cargos cujo campo de carga horária, grau de escolaridade e salário estão de acordo com os dispositivos constantes da Lei nº 1.428/04. (Redação dada pela Lei nº 1.693, de 2010)

ANEXO III
QUADRO DE PESSOAL COMISSIONADO
(Redação dada pela Lei nº 1.693, de 2010)

Quant.	Denominação	REF.
01	Superintendente	3.834,60
01	Diretor Departamento Administrativo	10
01	Diretor Departamento Financeiro	10
01	Diretor Departamento Técnico	10
01	Diretor Departamento de Meio Ambiente	10
01	Assessor Jurídico	06
01	Assessor Técnico	09
01	Coordenador de Divisão Manutenção / Almoxarifado /RH	09
01	Coordenador de Divisão Coleta de Lixo e Limpeza Publica	09
01	Coordenador de Divisão Água	09
01	Coordenador de Divisão Esgoto	09
01	Supervisor da Seção Controle Técnico	08
01	Supervisor da Seção Lagoa Tratamento de Esgoto	08
01	Supervisão de Seção de Manutenção / Ligação / Reparos /Extensão	08

No quadro de pessoal acima os cargos cujo campo de carga horária, grau de escolaridade e salário estão de acordo com os dispositivos constantes da Lei nº 1.428/04. (Redação dada pela Lei nº 1.693, de 2010)

ANEXO IV
TABELA DE REDUÇÃO DE TARIFAS PARA EFEITO DE TARIFA SOCIAL

Faixa de Consumo

(m3)	% Redução
Até 100	Até 60%
101 a 200	Até 50%
201 a 500	Até 40%
501 a 1000	Até 30%
Acima de 1000	Até 20%

* Este texto não substitui a publicação oficial.